DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7544/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/21641/2017/001
PROTOCOLO	: 2129994
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DSG-G.WNB-2286/2021
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES. – 29161/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.WNB-2286/2021 (pç. 18, fls. 51-57), proferido nos autos do TC/21641/2017.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Ante o exposto, DECIDO:
> I – Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de Claudia Nunes dos Santos Barbosa, efetuada pelo Município de Costa Rica, para exercer a função de Professora, nos termos do art. 21, inciso III, e art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
> II – Pela aplicação de MULTA no valor equivalente a 35 (trinta e cinco) UFERMS, ao ordenador de despesas Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal à época dos fatos, distribuída da seguinte forma:
> a) 20 (vinte) UFERMS em razão da contratação irregular de servidor, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, XI, 44, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
> b) 15 (quinze) UFERMS devido à remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012; (...) (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, a fim de que seja reformada no sentido de declarar o registro do ato de admissão e que exclua a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular – DSG-G.WNB-2286/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 67-70 do Processo TC/21641/2017 (pç. 28);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei

Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 9682/2023 (pç. 8, fls. 29-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela

falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular – DSG-G.WNB-2286/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21641/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular – DSG-G.WNB-2286/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak